

TC 008.007/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Poranga/CE.

Responsável: Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00);

Interessado em sustentação oral: não há.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o ex-prefeito Sr. Aderson José Pinho Magalhães (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC/0392/2007 (Siafi 632245), celebrado com a Prefeitura Municipal de Poranga/CE, tendo por objeto a execução de 94 módulos sanitários do tipo 8, 216 módulos sanitários do tipo 9, 51 módulos sanitários do tipo 12 e uma placa de obra, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 71-75), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 26/3/2013 e tendo como prazo final para o encaminhamento da prestação de contas a data de 25/5/2013 (peça 3, p. 1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 824.773,66, com a seguinte composição: R\$ 25.823,66 de contrapartida da municipalidade e R\$ 798.950,00 de recursos federais. Foi efetivamente liberado o valor de R\$ 479.370,00, mediante as Ordens Bancárias 2008OB909756, de 3/12/2008, e 2009OB809845, de 6/10/2009, respectivamente, nos valores de R\$ 159.790,00 e R\$ 319.580,00 (peça 2, p. 59-61,135).

3. Após a liberação da 1ª parcela dos recursos, a Funasa/CE, por meio de sua Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp, realizou visita *in loco* nas obras e elaborou o relatório de visita técnica n. 3, de 8/9/2009 (peça 1, p. 213-214), bem como Parecer Técnico de mesma data (peça 1, p. 211), nos quais constam que a prefeitura já havia executado, do total previsto, 3 módulos sanitários do Tipo 8, 52 módulos sanitários do Tipo 9 e a placa de obra, correspondentes à 82,41% da primeira parcela liberada.

4. Com vistas à liberação da 3ª parcela dos recursos, a Funasa notificou por meio de expediente datado de 19/10/2009, o então prefeito de Poranga/CE, Sr. Aderson José Pinho Magalhães, para que apresentasse a prestação de contas parcial alusiva à 1ª parcela repassada (peça 1, p. 223-227), no entanto, o responsável não apresentou a documentação solicitada mesmo após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo.

5. Em 2/4/2013, o Prefeito sucessor, Sr. Carlisson Ermeson Araújo da Assunção (Gestão 2013-2016), foi notificado de que o Termo de Compromisso não seria mais prorrogado e que deveria apresentar, até 25/5/2013, a prestação de contas dos recursos das duas parcelas liberadas até então (peça 2, p. 3-9). Em resposta, o Sr. Carlisson Ermeson Araújo da Assunção encaminhou cópia de representação protocolada junto ao Ministério Público, contra o ex-Gestor, informando que não foram localizados, nos arquivos da prefeitura, ao assumir o seu mandato, nenhum documento alusivo à obra em tela (peça 2, p. 23-41).

6. Nova notificação foi encaminhada ao ex-Prefeito por meio de Ofício datado de 20/12/2013 (peça 2, p. 45), mas o responsável permaneceu silente.

7. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas realizou inicialmente nova tentativa de notificação do responsável (peça 2, p. 83-85), mas sem sucesso. Na sequência, foi emitido o Relatório de TCE 1/2013, concluindo que o Sr. Aderson José Pinho Magalhães deveria ser responsabilizado pelo dano ao Erário correspondente ao montante integral dos recursos repassados em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados (peça 2, p. 97-105).

8. O Relatório de Auditoria da CGU 35/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, e ressaltou ainda que a Secretaria Federal de Controle Interno realizou fiscalização no município no período de 3/8/2009 a 18/9/2009 e identificou uma série de irregularidades na execução do objeto (peça 2, p. 132-136).

9. Foram emitidos ainda o Certificado de Auditoria 35/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 35/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 2, p. 137-140).

EXAME TÉCNICO

10. O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos por pessoas é uma formalidade essencial da Constituição Federal de 1988 fixada no art.70, parágrafo único.

11. A omissão no dever de prestar contas parcial do Termo de Compromisso TC/PAC/0392/2007 presume existência de débito pela suspeita de que os recursos não tiveram boa e regular aplicação na finalidade do Plano de Trabalho.

12. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 35/2015 (peça 2, p. 132-136), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela omissão no dever de prestar de contas do Termo de Compromisso TC/PAC/0392/2007 (Siafi 632245)

13. No caso em tela, a maior parte da vigência do ajuste se deu na gestão, como prefeito, do Sr. Aderson José Pinho Magalhães (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), no entanto, parte da vigência, bem como o prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio, já se deu na gestão do atual prefeito, Sr. Carlisson Ermeson Araújo da Assunção (Gestão 2013-2016).

14. Em relação à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R\$ 479.370,00, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, devendo este valor ser atualizado a partir da data de emissão das respectivas ordens bancárias.

DATA	VALOR (R\$)
3/12/2008	159.790,00
6/10/2009	319.580,00
Total	479.370,00

15. Quanto à responsabilização, também se mostra correta a apuração feita na fase interna da TCE, mas cabem nesse momento mais alguns esclarecimentos.

16. Em casos dessa natureza, nos quais a vigência do ajuste adentrou na gestão de dois prefeitos distintos, seria coerente a citação solidária de ambos, no entanto, a responsabilidade do prefeito sucessor deve ser afastada em razão dos seguintes motivos:

a) apesar de parte da vigência, bem como o prazo final para apresentação da prestação de contas do ajuste ter expirado já durante a sua gestão, a maior parte da vigência do convênio se deu na gestão do antecessor e, conforme se verifica do extrato bancário da conta específica (peça 2, p. 63-75), os recursos foram gastos antes do início do novo mandato; e

b) tendo sido notificado pela Funasa no início de sua gestão, o prefeito sucessor apresentou cópia de representação movida contra o ex-Gestor, por conta do ajuste em tela.

17. Deve ser salientado, por oportuno, o Memorando-Circular 01/2002/MINS – MBC/TCU, de 14 de fevereiro de 2002, onde consta que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

18. Deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

19. Cabe ainda informar ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

20. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

21. Será proposta ainda a realização de diligência ao Banco do Brasil a fim de solicitar os extratos bancários completos da conta específica do ajuste, bem como cópia dos cheques que movimentaram a aludida conta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00), ex-prefeito municipal de Poranga/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
3/12/2008	159.790,00
6/10/2009	319.580,00

I.1 - Ocorrência: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC/392/2007 (Siafi 632245), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Poranga/CE e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo por objeto “a execução da ação Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho.

I.2 - Conduta: na condição de prefeito do município de Poranga/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) não apresentou as prestações de contas parciais referentes às parcelas liberadas do Termo de Compromisso TC/PAC/392/2007 (Siafi 632245).

I.3 - informar o responsável de que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste;

c) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

d) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC/392/2007 (Siafi 632245), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Poranga/CE (agência 237-2, conta corrente 27776-2), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

II.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de convênio federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Secex/CE, em 25/5/2015

(Assinado eletronicamente)

Juscelino Oliveira de Brito

AUFC – Mat. 2552-6